



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)



Apucarana, 08 de novembro de 2021.





FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.978.872/0001-30, com sede na Rua Elizeu Cilião de Moura, nº 163, Parque Industrial Zona Norte, em Apucarana – PR, CEP 86806-430, **ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.842.382/0001-63, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1660, Jardim Apucarana, em Apucarana – PR, CEP 86808-015, **RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.075.141/0001-26, com sede na Rua Doutor Oswaldo Cruz, nº 447, Sala 102, Centro, em Apucarana – PR, CEP 86800-720, e **GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.409.608/0001-90, com sede na Rodovia BR-376, s/n, km. 265, Parque Industrial, em Marilândia do Sul – PR, CEP 86825-000, propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.





PREÂMBULO

Considerando que:

- I- **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** atuam conjuntamente no ramo da indústria, comércio, importação e exportação de baterias automotivas e componentes, reforma de baterias, serviços de terceirização na linha de montagem de baterias, comércio de sucatas de baterias, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, comércio por atacado, dentre outras correlatas;
- II- **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** passaram a atravessar forte crise financeira, sobretudo a partir do ano de 2020, quando se instalou a pandemia do *Coronavírus* (COVID-19), forçando-as a ingressar com o pedido de Recuperação Judicial em 02/08/2021, autuado sob nº 0008987-37.2021.8.16.0044;
- III- Em 31/08/2021 houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana - PR, r. Decisão sobre a qual as Recuperandas foram intimadas em 09/09/2021, sendo esta considerada a data da publicação;
- IV- As Recuperandas **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de





(i) preservar a sua atividade empresarial, relacionada ao setor de produção de baterias; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e

- V-** Para tanto, as empresas **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** apresentam o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Falências, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Econômico; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro das empresas do Grupo Econômico e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

As empresas **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** submetem o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.





CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações





para **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA., enquanto grupo econômico de fato. As empresas em Recuperação Judicial compõem um grupo econômico, estando financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo de atividade, com caixa próprio. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata as Recuperandas como uma única entidade econômica. Não obstante, cada sociedade mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações, seu caixa e recursos financeiros próprios, exceto quando disposto de forma diversa no Plano, para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

1.9. Administrador Judicial: CLYBAS CORREA ROCHA NETO, ECONOMISTA CORECON-PR 7758, CONTADOR CRC-PR 074519/O-9, Rua Nevada, nº 901, Jardim Quebec, Londrina - PR, e-mail clybasrn@hotmail.com.

1.10. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.11. Assembleia-Geral de Credores: a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.12. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.13. Condições de Fornecimento: tem o significado que lhes é atribuído na Cláusula específica.

1.14. Condições de Parceria: tem o significado que lhes é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia





firmados com os Credores.

1.16.Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.17.Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.18.Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

1.19.Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

1.20.Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenham como Credor qualquer das Recuperandas.

1.21.Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, todos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior a Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.22.Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.23.Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente





a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.24. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDÊNIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.**, existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelas próprias **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDÊNIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.** para assegurar o pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.25. Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.26. Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.





1.27. Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.28. Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.29. Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.30. Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.31. Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.32. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.33. Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.34. Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.35. Credor Fornecedor de Insumos e/ou matéria-prima e Prestação de Serviços Essenciais: Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não for possível a manutenção da operação.

1.36. Data do Pedido: dia 02 de agosto de 2021, data em que a **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDÊNIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.** distribuíram em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.37. Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Apucarana, Estado do Paraná.

1.38. EBITDA: significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.39. Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e





hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.40.FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.: as sociedades em Recuperação Judicial.

1.41.Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial à **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.**, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial à **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.**

1.42.Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais: Significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.43.Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana - PR, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.44.Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.45.Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.46.Lei de Falências e Recuperação Judicial: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.





1.47.Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48.Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.49.Novos Recursos: valores extraconcursais a serem obtidos pela **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** após a Homologação Judicial do Plano.

1.50.Plano: este Plano de Recuperação Judicial conjunto das Recuperandas **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.51.Procedimento Competitivo: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.52.Quitação: quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.53.Recuperação Judicial: o processo de Recuperação Judicial da **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** autuado sob o nº 0008987-37.2021.8.16.0044, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 1ª Vara Cível de Apucarana – PR.

1.54.Recuperandas: a **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** denominadas individualmente como **FUZION,**





ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA, ou conjuntamente como **GRUPO EXTRANGER**.

1.55.Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1

1.56.Termo de Habilitação de Credor Essencial: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.57.TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.58.TR: Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade das Recuperandas **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.





2.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira do Grupo Econômico Composto por FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

Em resumo, a crise econômica e financeira das **FUZION, ELEBRAC, RODAVI e GARDENIA** decorre, principalmente dos impactos da pandemia do *coronavírus* (COVID-19), onde se verificou: a) a redução das atividades das sociedades Recuperandas em decorrência das medidas de *lockdown*, com restrição de circulação de pessoas a partir de março de 2020; b) suspensão dos eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias; c) proibição de direito de locomoção, reduzindo drasticamente o consumo, e atingindo, por via de consequência, diversos elos da cadeia produtiva; d) drástica redução da demanda, com afetação das receitas, impactando diretamente o cumprimento das obrigações de curto, médio e longo prazo; e) elevação abrupta no custo dos insumos utilizados para produção dos bens que compõem o objeto empresarial das Recuperandas; f) fechamento de grandes montadoras e redução de capacidade produtiva de outras, implicando no declínio de demanda; g) aumento do custo do crédito no mercado bancários, com piora nas condições de juros e parcelamentos, absolutamente incompatíveis com a geração do caixa pelas Recuperandas; h) a produção, que alcançou 55.000 (cinquenta e cinco mil) baterias industrializadas mensalmente, passou a ter redução paulatina na industrialização, sendo que as 40.000 (quarenta mil) peças no período pré-pandemia, passaram a aproximadamente 29.000 (vinte e nove mil) unidades mensais atuais, numa redução de 27,5%.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. Disposições Gerais





3.1.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Unificação de Créditos. Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3. Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.4. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à **FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA** na forma da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.





3.1.5. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.1.6. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.7. Compensação. As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

3.1.8. Juros e Correção. Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores





Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, as quais deverão ser devidamente habilitadas incidente de habilitação/impugnação de crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando às empresas do **GRUPO EXTRANGER** pagarem em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

4.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em





julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.4. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos Com Garantia Real. A FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA., entendem que não possuem credores passíveis de classificação de Créditos Com Garantia Real. Assim, deixam de consignar condições de pagamento para referida Classe. Se porventura algum credor venha a ser habilitado e classificado como garantia real, então deverão ser aplicadas as mesmas condições de pagamentos previstas para Classe de Credores Quirografários.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2. Pagamento Inicial a Credores Quirografários.

6.2.1. Os Credores Quirografários com valor a receber de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os





demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

6.2.2. Os Credores Quirografários com o valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 33.333,39 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

6.2.3. Os Credores Quirografários com crédito no valor de R\$ 33.333,40 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor da seguinte forma:

- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;
- b) O saldo remanescente será pago em 204 (duzentos e quatro parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.

6.2.4. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo remanescente, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.2. e 6.2.3., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito





por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

6.2.5. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

6.2.6. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. Créditos De Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.





7.2. Pagamento Inicial a Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

7.2.1. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor a receber de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, até o 25º dia útil do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.

7.2.2. Os Credores Quirografários com o valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 33.333,39 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

7.2.3. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com crédito acima do valor de R\$ 33.333,40 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor da seguinte forma:

- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) O Saldo remanescente em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 7.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação





Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.

7.2.4. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.2. e 7.2.3., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

7.2.5. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.2.6. Contestações de Classificação. Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão





entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

FORNECEDORES DE INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING

8.1. Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2 O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 8.5 abaixo.

8.3 O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO EXTRANGER**, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

8.4.1 Fornecedores / Instituições financeiras / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

8.4.2 Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de





serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.2.3 acima.

8.4.3 Pagamento dos Credor Financiador: O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:

8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros: Os Credores que concederem ao **GRUPO EXTRANGER**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

8.5 Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO EXTRANGER**, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em 168 (cento e sessenta e oito) meses, deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de seu crédito e carência de 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal.

8.6. Leilões Reversos

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, ao **GRUPO EXTRANGER** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o





GRUPO EXTRANGER realizará a publicação de Edital onde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam a **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.,** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **GRUPO EXTRANGER** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da





personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

9.3. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao o **GRUPO EXTRANGER** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar ao o **GRUPO EXTRANGER** tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo do o **GRUPO EXTRANGER** em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a exclusivo critério do o **GRUPO EXTRANGER**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelo o **GRUPO EXTRANGER** não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do "Banco" e da "Conta" onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de





incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude do Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária.

9.4. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

9.5. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

9.6. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo. Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que porventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.





9.7. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (01/07/2021), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO EXTRANGER** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância do **GRUPO EXTRANGER**. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

9.8. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total





ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **GRUPO EXTRANGER**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

9.9. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, o **GRUPO EXTRANGER** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se o **GRUPO EXTRANGER** não fizer referida compensação, isso não acarretará renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

9.10. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuar-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO EXTRANGER** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **GRUPO EXTRANGER**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **GRUPO EXTRANGER**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

9.11. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação





Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

9.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 01/07/2021, data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO EXTRANGER** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o **GRUPO EXTRANGER** relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do **GRUPO EXTRANGER** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos **GRUPO EXTRANGER** e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **GRUPO EXTRANGER** e de Garantidores com seus





Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo **GRUPO EXTRANGER**; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO EXTRANGER** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO EXTRANGER** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do **GRUPO EXTRANGER**, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

9.14. Cessões de créditos. Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO EXTRANGER**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.15. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra **GRUPO EXTRANGER**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o **GRUPO EXTRANGER** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO EXTRANGER**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convolação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano





não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§ 1º e 2º, da Lei de Falências.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Restrição à distribuição de resultados. Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o **GRUPO EXTRANGER** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

10.2. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.3 Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do **GRUPO EXTRANGER**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **GRUPO EXTRANGER** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO EXTRANGER** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-





mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO EXTRANGER** nos autos da Recuperação Judicial:

GRUPO EXTRANGER:

Endereço: Rua Elizeu Cilião de Moura, nº 163, Parque Industrial Norte, em Apucarana - PR, CEP 86.806-430

a/c: FINANCEIRO

a/c: CONTROLADORIA

e-mails: / financeiro@extranger.com.br

COM CÓPIA PARA:

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS:

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mails: alanmincache@fmadvoc.com.br e
andrecasagrande@fmadvoc.com.br

10.6. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.7. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

10.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.7.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **GRUPO EXTRANGER** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.





O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do
GRUPO EXTRANGER.

Apucarana, 08 de novembro de 2021.


FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.
CNPJ/MF nº 08.978.872/0001-30
JOSÉ ROBERTO GONCALVES
CPF/MF nº 327.522.459-04


KODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.
CNPJ/MF nº 85.075.141/0001-26
JOSÉ ROBERTO GONCALVES
CPF/MF nº 327.522.459-04


ELEBRAX BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI
CNPJ/MF nº 01.842.382/0001-63
JOSÉ ROBERTO GONCALVES
CPF/MF nº 327.522.459-04


GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ/MF nº 11.409.608/0001-90
JOSÉ ROBERTO GONCALVES
CPF/MF nº 327.522.459-04

